

Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira**Autos nº 1006643-79.2021.8.26.0546****Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra JOSÉ SABATINI, o qual teria, em vídeo publicado pela plataforma YouTube, praticado os crimes previstos nos artigos 138, 139, e 140, todos na forma do caput, c.c. artigo 141, incisos III e IV, do Código Penal (fls. 01/12), ao gravar vídeo em que fala:

“Lula, seu filho da puta, eu quero dar um recado pra você, tá? Hoje é sábado, dia 13 de março. Presta atenção no recado que vou dar para você, seu vagabundo: se você não devolver os R\$ 84 bilhões que você roubou do fundo de pensão dos trabalhador (sic), você vai ter problema, hein, cara. (sic). Outro recado: Não tenta transformar o meu país numa Venezuela. Eu vou derramar meu sangue, mas vou lutar pelo meu país. Tá entendendo o recado, tô sendo claro com você? Não admitirei você transformar o meu país numa Venezuela. Você vai ter problema, hein, cara. Valeu!?”.

Inicialmente, entendo que não se verifica nos autos o elemento subjetivo dos tipos penais de calúnia e difamação, havendo, ainda, nítido *bis in idem* entre eles.

Como bem se sabe, os crimes de calúnia e difamação são punidos a título de dolo, contudo, não há nos autos nenhum elemento que nos permita concluir que o querelado tinha consciência de que a imputação feita ao querelante era falsa.

Não bastasse, a queixa-crime não está acompanhada de **inquérito policial** ou **termo circunstanciado**, tendo sido juntado pelo querelante apenas um vídeo, sendo que o autor não arrolou nenhuma testemunha que pudesse comprovar o dolo do agente, estando comprometida a instrução.

Afinal, para que sejam verificados os crimes de calúnia e difamação, é necessário que o agente saiba que o imputado é inocente da acusação que lhe faz, o que não parece ser o caso dos autos.

Aliás, este é o entendimento já sedimentado nos nossos tribunais superiores. Como exemplo, veja-se:

A posição adotada pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a configuração do crime de calúnia é indispensável que o agente tenha conhecimento da falsidade da imputação por ele realizada, sem o que não se configura a prática do delito, por ausência de uma de suas elementares.

*2. No caso, é irrelevante verificar se a narrativa das informações conteria a imputação da prática de crimes ao agravante, pois as instâncias ordinárias afirmaram que o **agravado acreditava verdadeiros os fatos por ele descritos, o que é suficiente, por si só, para afastar a configuração do crime de calúnia, por ausência de uma das suas elementares.** E, para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pela Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 768.497/RJ, j. 13/10/2015)*

Para a configuração dos crimes, conforme pretendido pelo querelante, deveria haver prova, ao menos inicial, de que o querelado possuía conhecimento inequívoco da falsidade da acusação.

Contudo, o autor, além de não ter juntado sequer o vídeo objeto dos autos (só o fazendo após provocação do cartório), não trouxe nenhum elemento que pudesse servir para a análise do dolo do agente, o que torna a conduta descrita na presente queixa-crime atípica.

Além disso, de rigor o resguardo da liberdade de expressão do indivíduo, especialmente em momento de intensa polarização política da sociedade, com a multiplicação de notícias veiculadas pela mídia diariamente, sobre todo tipo de tema, não sendo de se estranhar que o querelado tenha se deixado comover pelo atual momento político do país, o que não faz dele um criminoso.

Assim, tratando-se o direito penal da *ultima ratio*, não pode ser usado para intimidar, calar ou censurar o indivíduo na sua livre manifestação de pensamento.

Não bastasse isso, ao tipificar a mesma conduta em dois tipos penais (calúnia e difamação), incorre o autor em repudiável *bis in idem*, já que busca a dupla responsabilização do agente pelos mesmos fatos, o que não é tolerado pela legislação pátria.

Não se perca de vista que a suposta ameaça praticada pelo querelado já é objeto de investigação em autos próprios e o querelante ainda dispõe da possibilidade de pleitear a reparação da sua honra na área cível.

Desta feita, requeiro desde logo seja reconhecida a inépcia da queixa-crime e rejeitada a inicial acusatória por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, CPP, já que desacompanhada de provas das alegações, ou, subsidiariamente, que seja a presente ação penal privada

recebida somente em relação ao crime de injúria, já que não há nenhuma prova da vontade livre e consciente do agente de caluniar e difamar o querelante.

Artur Nogueira, 26 de julho de 2021.

MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS

Promotora de Justiça